SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201509 - MG (2026/0090580-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE OLIVEIRA DE PAULA MANGUEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão proferido em revisão criminal.

2. A decisão agravada apontou a incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a ausência de indicação clara de violação ao art. 621 do CPP

II. Questão em discussão

3. Há uma questão em discussão: saber se, em recurso especial contra acórdão prolatado em revisão criminal, é indispensável a indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A impugnação a acórdão proferido em revisão criminal por meio de recurso especial exige a indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP, pois o controle se dá sobre os pressupostos legais da ação revisional. A ausência dessa indicação atrai a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58863401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e9fb5aa0-cc4d-4867-ba13-f3318419bd4d

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e9fb5aa0-cc4d-4867-ba13-f3318419bd4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201509 - MG (2026/0090580-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE OLIVEIRA DE PAULA MANGUEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão proferido em revisão criminal.

2. A decisão agravada apontou a incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a ausência de indicação clara de violação ao art. 621 do CPP

II. Questão em discussão

3. Há uma questão em discussão: saber se, em recurso especial contra acórdão prolatado em revisão criminal, é indispensável a indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A impugnação a acórdão proferido em revisão criminal por meio de recurso especial exige a indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP, pois o controle se dá sobre os pressupostos legais da ação revisional. A ausência dessa indicação atrai a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58864970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:14
Código de Controle do Documento: 8b935aed-d054-40fc-83d1-fbe583e5a3bf

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DE OLIVEIRA DE PAULA MANGUEIRA contra decisão, por mim proferida, na qual não conheci do recurso especial interposto.

Aproveitei o relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 809/810):

> *Trata-se de agravo interposto por Bruno de Oliveira de Paula Mangueira da decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 769/770 e-STJ), que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *Em suas razões, o agravante sustenta que não pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, mas apenas a correta aplicação da lei federal aos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, bem como reitera os fundamentos do seu recurso especial (fls. 777/783 e-STJ).*
>
> *Contrarrazões do MP/MG oferecidas às fls. / e-STJ.*

Nas razões do presente agravo regimental, alega a defesa ser "*certo que a jurisprudência desta Colenda Corte tem exigido a demonstração de afronta ao art. 621 do CPP quando a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito, precisamente, aos requisitos de cabimento da revisão criminal ou às hipóteses legais que autorizam a desconstituição da coisa julgada penal. Todavia, essa não é a hipótese dos autos.* ***Em nenhum momento o Recurso Especial sustentou que o Tribunal de origem teria interpretado incorretamente os incisos do art. 621 do CPP, tampouco discutiu o preenchimento das hipóteses legais de admissibilidade da ação revisional"*** (e-STJ fl. 821, grifo nosso).

Reforça, para tanto, o argumento de que *"o que se sustentou foi que, ao julgar a Revisão Criminal, o Tribunal de Justiça manteve condenação fundada em prova produzida mediante ingresso domiciliar sem fundadas razões, em afronta aos arts. 240, §1º, 244 e 157 do Código de Processo Penal; preservou decreto condenatório em desacordo com o art. 155 do CPP; e indeferiu o benefício da gratuidade da justiça em manifesta contrariedade aos arts. 98 e 99, §§3º e 4º, do CPC"* (e-STJ fl. 822).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para (e-STJ fl. 825):

> *5.1) cassar a Decisão que não conheceu o Recurso Especial e com isso, conhecer e dar provimento ao mesmo, em seus exatos termos.*
>
> *5.2) alternativamente, mantida a r. decisão monocrática, seja o presente Agravo Regimental apresentado em mesa para que a Douta Turma Julgadora se pronuncie, conforme art. 258, do Regimento Interno deste Colendo Superior Tribunal de Justiça e, assim o fazendo, dê provimento ao mesmo nos termos requeridos acima.*

Documento eletrônico VDA58864970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:14
Código de Controle do Documento: 8b935aed-d054-40fc-83d1-fbe583e5a3bf

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a ausência de indicação específica da ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal implica em inafastável deficiência recursal a impedir a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284/STF.

É dizer, consoante entendimento sufragado pela Terceira Seção desta Corte, ***"a jurisprudência dominante desta Corte vem reconhecendo que a ausência de indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP no recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal corresponde a deficiência de fundamentação, autorizando a incidência do óbice da súmula 284/STF***" (AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 11/9/2025, grifo nosso.)

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *2. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento: a) a aplicação da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte recorrente não havia apontado violação do art. 621 do CPP ao refutar acórdão proferido em revisão criminal; b) aplicação da Súmula n. 283 do STF, pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido; e c) pleitos revisionais baseados em alegações de alteração jurisprudencial, em razão de entendimentos firmados após o trânsito em julgado da ação penal cujo resultado se pretende alterar, não são possíveis para a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial.*
>
> *3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp n. 3.091.137/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Documento eletrônico VDA58864970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:14
Código de Controle do Documento: 8b935aed-d054-40fc-83d1-fbe583e5a3bf

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. OFENSA MANIFESTA AO TEXTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***As razões do apelo raro não trazem nenhuma argumentação referente aos requisitos da revisão criminal, elencados no art. 621 do Código de Processo Penal,*** *julgados desatendidos no acórdão recorrido. Incidente, pois, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF, além de configurar deficiência de fundamentação, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas do que restou decidido na origem, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF.*
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.268.914/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023, grifo nosso.)

Nessa mesma linha de intelecção é o entendimento das Turmas de Direito Público desta Corte, que, ao julgar os recursos especiais oriundos de ações rescisórias propostas nas Cortes de origem, sufragam posicionamento congênere ao da revisão criminal, no sentido de que, *"no presente caso,* ***o recorrente se insurge unicamente quanto aos fundamentos do acórdão rescindendo, não se insurgindo quanto à eventual violação ao art. 966 do CPC/2015 (antigo art. 485 do CPC/1973) e aos pressupostos da ação rescisória, razão pela qual deficiente a fundamentação recursal****" (AgInt no REsp 1.741.745/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 5/9/2019)"* (AgInt no AREsp n. 2.112.574 /MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023, grifo nosso.)

Doutrina de escol também preleciona, ao citar Vicente Greco Filho, ser "*rigorosa a exigência da regularidade procedimental. Qualquer falha de interposição inviabiliza o recurso. Assim, não serão conhecidos recursos que não contiverem as respectivas razões, ou que não indicarem expressamente o dispositivo legal federal violado, ou mesmo o permissivo constitucional"* (*Apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial.** 9ª ed; RT, 2006, pág. 177).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:14
Código de Controle do Documento: 8b935aed-d054-40fc-83d1-fbe583e5a3bf

Documento eletrônico VDA58864970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:14
Código de Controle do Documento: 8b935aed-d054-40fc-83d1-fbe583e5a3bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0090580-5

AgRg no AREsp 3.201.509 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063068620238130439 07302982320258130000 10000250730298000
10000250730298001 10000250730298002 10000250730298003
63068620238130439 7302982320258130000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO DE OLIVEIRA DE PAULA MANGUEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO DE OLIVEIRA DE PAULA MANGUEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:04:22
Código de Controle do Documento: D9497C6C-33B7-4422-96BC-C16FA094F530